

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2004

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2004 aos vencimentos dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro, bem como a uma parte dos funcionários colocados nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses a contar da adesão

(2004/929/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X,

Tendo em conta o Tratado de adesão dos dez novos Estados-Membros, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1785/2004 do Conselho⁽²⁾ fixou, pela última vez e em conformidade com o antigo Estatuto, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.
- (2) Em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, é conveniente adaptar alguns destes coeficientes de correcção a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2004, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida,

medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos ou adaptados,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos os vencimentos dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro, bem como a uma parte dos funcionários colocados nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses a contar da adesão, pagos na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2004, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destes vencimentos são estabelecidas em conformidade com as normas de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Benita FERRERO-WALDNER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 857/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 11).

⁽²⁾ JO L 317 de 16.10.2004, p. 1.

ANEXO

Local de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2004
República Dominicana	33,1
Suriname	49,3
Zimbabué	31,9

Local de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2004
República Dominicana	38,9
Zimbabué	33,5

Local de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2004
República Dominicana	43,8
Serra Leoa	65,6
Zimbabué	38,7

Local de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2004
Geórgia	87,4
Malavi	71,6
República Dominicana	48,6
Zimbabué	42,9

Local de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2004
Cazaquistão	94,0
República Dominicana	46,4
Serra Leoa	71,0
Zimbabué	44,7